



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006

TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 26435/2015



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargante **SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ** e Embargado **V. Acórdão N° 26435/2015**.

RELATÓRIO

Alegando omissões/contradições, embarga o réu.

O réu indaga a respeito dos seguintes pontos: a) DA **OMISSÃO**; e b) DA **OBSCURIDADE**.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatora.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos declaratórios do réu porque regularmente opostos.

MÉRITO

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006
TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (ED-RO)
Acórdão embargado: 26435/2015

DA OMISSÃO

Aduz o embargante:

"O v. acórdão ora atacado não observou que consta do documento de fls. CARTA SINDICAL conferida ao réu, ora recorrente.

Consta da aludida carta sindical que a representação do réu é para os trabalhadores em: CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA, OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NAO ESPECIFICADAS.

Assim, o v. acórdão ora embargado ignorou a representatividade para a categoria dos trabalhadores em informática para Londrina e Região, base distinta da base do autor embargado, legalmente concedida ao embargante.

A representatividade e a base territorial conferida ao réu pelo MTE não foi impugnada em tempo algum pelo autor, de forma que não pode, agora, o Poder Judiciário retirar a representatividade conferida ao réu pelo órgão competente.

Conforme abordado na peça contestatória, o autor não impugnou o ato administrativo que concedeu a carta sindical ao réu em 23/01/2006, ocasião em que o conceito da terminologia processamento de dados e informática já estava completamente assimilado no meio da tecnologia da informática.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006

TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 26435/2015

Assim, requer a manifestação desta e. Egrégia Turma sobre a representatividade conferida ao réu para os trabalhadores em CONSULTORIA EM SISTEMA DE INFORMÁTICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS - PROVEDORES DE ACESSO, conforme consta da Carta Sindical."

Sem razão.

Não vislumbro a omissão apontada pelo réu. A representatividade dos Sindicatos litigantes constitui o verdadeiro cerne da questão trazida à apreciação, sendo que toda a fundamentação está voltada justamente a analisar a legitimidade de representação do réu em face da prévia abrangência representativa do Sindicato-autor.

Com relação especificamente aos trabalhadores de empresas em "DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA e ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS - PROVEDORES DE ACESSO", deixou-se expressamente consignado que se tratam de atividades de empresas de informática, inseridas, portanto, no conceito de processamento de dados característica do Sindicato-autor. Já os obreiros ligados à "CONSULTORIA EM SISTEMA DE INFORMÁTICA", não sendo atividades de processamento de dados, inserem-se na representatividade do Sindicato-réu, verbis: (fls. 961/962)

"Desta forma, merece reparo a sentença para acolher em parte a pretensão deduzida na petição inicial, declarando que o autor é o sindicato legitimado a representar, na sua base territorial, os trabalhadores de empresas de processamento de dados, no que estão inseridas as empresas

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006

TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 26435/2015

de Informática, devendo o Sindicato-réu se abster de praticar qualquer ato sindical relativo a representação das empresas de Informática, Desenvolvimento de Programas de Informática e Atividades de Bancos de sob pena multa de R\$ 2.000,00 (dois Dados (Provedores de Acesso), mil reais) por ato ilegítimo praticado a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Contudo a representatividade dos trabalhadores de empresas de cursos de informática, de consultoria em sistema de informática, e empresas de manutenção, reparação e venda de máquinas de escritório e equipamentos de informática são atividades diversas de processamento de dados e que não se inserem na representatividade do Sindicato-Autor.

Desta forma fica restrita a representação, pelo Sindicato-réu, aos "Trabalhadores nas Empresas de Cursos de Informática, de Consultoria em Sistema de Informática, Manutenção, Reparação e Venda de Máquinas de Escritório e Equipamentos de Informática."

Inexiste, portanto, a omissão apontado.

MANTENHO.

DA OBSCURIDADE

Aduz o embargante:

"O v. acórdão faz referência ao documento de fls. 163 e 247, emitido pelo TEM, argumentando que tal documento contém a categoria abrangida pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006

TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 26435/2015

autor, no qual efetivamente consta a categoria do trabalhador em informática, contudo, consta também, de forma clara e precisa que a representatividade é para a cidade de Curitiba e Região Metropolitana.

A alteração estatutária pretendida pelo embargado, com o fito de ampliar sua representatividade para todo o Estado do Paraná foi arquivada no MTE, por insuficiência de documentos, conforme demonstrado no documento de fls 233 a 240.

Assim, requer seja esclarecido alcance da representatividade do autor diante do que consta no documento de fls.163 e 247, específico para tais cidades."

Sem razão.

Diferentemente do que interpretou o embargante, a representatividade do Sindicato-autor não é "*para a cidade de Curitiba e Região Metropolitana*". Ao contrário, da simples leitura dos mencionados documentos (fls. 163 e 247), percebe-se claramente que sua abrangência é estadual, EXCLUINDO-SE os trabalhadores da região metropolitana de Curitiba.

Inexiste, portanto, a obscuridade apontada.

MANTENHO.

CONCLUSÃO

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000550-49.2013.5.09.0006

TRT: 12466-2013-006-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 26435/2015

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RÉU**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS
RELATORA